



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065888-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante VANDERLEI DE PAULA SOUZA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2065888-08.2025.8.26.0000

Agravante: Vanderlei de Paula Souza

Agravado Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 14.765

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. Desídia da exequente em adotar as providências necessárias para que fosse viabilizada a citação do executado. Impossibilidade de se retroagir o prazo prescricional, que não foi interrompido diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 586/587 (dos autos originários) que afastou a arguição de prescrição formulada pelo agravante em sua exceção de pré-executividade.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a pretensão executiva da agravada está prescrita; b) ao longo de, aproximadamente, 11 anos, a exequente não promoveu a citação do executado; c) está caracterizada a desídia do credor na efetivação da carta precatória destinada a realizar o ato citatório do devedor; d) sequer houve a tentativa de se realizar a citação por edital; e) decorrido o prazo prescricional aplicável à espécie sem a citação válida do agravante, mostra-se necessária a extinção da demanda executiva (fls. 01/10).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 11/10, o recurso foi admitido com a atribuição de efeito suspensivo e com a concessão de gratuidade de justiça, apenas para o ato de sua interposição (fls. 20/21).

A agravada deixou de apresentar contraminuta no prazo concedido (fls. 24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, que fora proposta pelo credor originário (Itaú Unibanco S/A) em 14.08.2012 (fls. 01/21) contra o agravante e demais devedores, cujo crédito foi cedido à agravada, que passou a integrar o polo ativo da demanda por substituição processual (fls. 234).

Ao longo de seu processamento, sem que a citação tenha sido efetivada, o recorrente ingressou espontaneamente nos autos em maio de 2024, opondo-se ao bloqueio de ativo financeiro de sua titularidade e arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 495/504).

A exceção de pré-executividade oposta foi parcialmente acolhida, somente para reconhecer a impenhorabilidade da quantia em questão (fls. 586/587). Daí o inconformismo.

A decisão agravada comporta reforma.

Cumpre fixar a premissa que a *quaestio* deve ser analisada sob a ótica da prescrição da pretensão executiva e não da prescrição intercorrente, pois esta somente ocorre no curso do processo após o ato citatório, o que, incontroversamente, não se verificou na hipótese.

Diante desta especial circunstância e por força da Súmula 106, do STJ (“*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”), impõe-se, pois, a necessidade de se perquirir sobre a configuração da desídia da exequente em adotar as providências necessárias para que fosse viabilizada a citação do executado, a fim de se garantir a retroação do prazo prescricional à data de propositura da demanda executiva, por força do que prevê o art. 240, § 2º, do CPC.

In casu, infere-se que entre abril de 2.016 (fls. 90) e outubro de 2023 (fls. 348), em diversas oportunidades a agravada deixou de cumprir com suas obrigações para que a carta precatória de citação fosse cumprida (fls. 268, 274, 292, 323, 330 e 346), evidenciando-se sua incúria em promover a válida integração do polo passivo.

Cediço que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

E, conquanto o devedor tenha ingressado espontaneamente nos autos, por força da evidente desídia do credor, não se mostra possível retroagir o prazo prescricional aplicável à espécie (03 anos advindo do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra combinado com o art. 44 da Lei 10.931/2004), que, por óbvio, não foi interrompido.

De rigor, portanto, a extinção do processo.

Sobre o tema, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorrendo a citação no prazo legal, por desídia da parte, não ocorre a interrupção da

prescrição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.299.873/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) (g.n.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. AFRONTA AO ART. 240, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DO CREDOR. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A reanálise do entendimento de que inviável a interrupção da prescrição por ausência de citação no prazo legal, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ, no sentido de que **não se dando a citação no prazo legal, por desídia da parte credora, não cabe a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação.** 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados

pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.959.427/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023) (g.n.)

Logo, reforma-se a decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Por força do posicionamento adotado pelo STJ (AgInt no AREsp n. 2.739.639/GO), a recorrida arcará exclusivamente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076, do referido Tribunal, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para sua execução.

Deixo arbitrar honorário recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora